



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 335 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.05.06

PROCESSO Nº 1/2596/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507095

RECORRENTE: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** N ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, decorrente da parcela do ICMS do Fecop cujo DAE não foi localizado no Sistema Receita. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE*, em virtude da exclusão da parcela que não foi aproveitada, neste caso exigido-se apenas multa. Decisão ampara nos artigos 49, 51 a 53 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, II "a" e § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos. Pedido de perícia rejeitado. Decisão por maioria de votos, e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200507095 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de creditar-se, indevidamente, das parcelas do ICMS do Fecop, sem apresentar os documentos de arrecadação estadual, respectivos. Resultou a presente autuação numa multa de R\$ 7.026,12 (sete mil, vinte e seis reais e doze centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03 a 04) que a empresa foi intimada apresentar os comprovantes de pagamentos do ICMS fecop, lançado no campo 006- outros créditos do Livro Registro de Apuração de ICMS, no entanto, não apresentou os respectivos comprovantes, bem como em consulta ao Sistema Receita não foi encontrado o ingresso de tais numerários nos cofres públicos. Esclarece ainda, que a multa de 20% foi lançada nos meses em que não houve aproveitamento e 100% para o mês dezembro de 2004, que houve aproveitamento.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.02881, termo de Início de Fiscalização nº 2005.04289, Termo de Conclusão nº 2005.03468 e Termo de Intimação nº 2005.08610 (fls. 04 a 06) todos emitidos conforme determina a legislação do ICMS.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 23 a 25) requerendo improcedência da autuação sob o argumento de que todos os créditos forma estornados.

O julgador de primeira Instância julgou o AI parcialmente procedente, em virtude da exclusão do ICMS quando não houve aproveitamento do crédito, neste caso devendo ser somente lançado multa de 20% sobre o valor das mesmas.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da defesa, requerendo, ainda, perícia técnica. No entanto, não apresentou nenhuma documentação que comprove o alegado.

O parecer nº 183/06, da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do julgamento de 1ª instância, recusando o pedido de perícia, uma vez que autuado não trouxe, aos autos, elementos probatórios capazes de fundamentar a perícia.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de crédito indevido, decorrente do aproveitamento das parcelas do ICMS FECOP, lançadas nos meses de junho a dezembro de 2004, na coluna 006 N outros créditos do Livro de Registro de Apuração de ICMS, sem a devida comprovação do pagamento.

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza N FECOP foi instituído através da Lei Complementar Estadual nº 37 de 26 de dezembro de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 27.317 de 29 de dezembro de 2003 estabelece em seu artigo 2º, III, IV e parágrafo único e art 3º os procedimentos a serem adotados quando da apuração, escrituração e recolhimento da parcela do ICMS destinado ao Fecop.

In verbis:

Art. 2º A apuração mensal do valor correspondente ao adicional de que trata o art.1º deverá ser feita obedecendo aos seguintes procedimentos:
III - o valor do adicional do ICMS obtido como resultado do cálculo do inciso II deverá ser recolhido separadamente do imposto normal, obedecendo aos prazos previstos na legislação tributária para o regime de pagamento de contribuinte, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico
IV - O DAE a que se refere o inciso III deste artigo conterà, além do campos preenchidos na forma da Instrução Normativa nº5/2000, o código de receita 2020, "ADICIONAL ICMS- FECOP"
Parágrafo único. O adicional do ICMS FECOP será recolhido em conta específica "Fundo de Combate à Pobreza- Adicional do ICMS", Conta corrente nº706.115-9, mantida no Bando do Estado do Ceará S/A - BEC, Agência nº078 - Setor Público
Art. 3º O valor correspondente ao adicional do ICMS a que se refere o inciso III do art.2º será deduzido do saldo devedor do campo 13 do RAICMS

Infere-se, do transcrito acima, que o aproveitamento do adicional do ICMS, somente poderá ser lançado, deduzindo o saldo devedor quando efetuado o pagamento através de DAE específico, em obediência ao Princípio da não-Cumulatividade do Imposto, estabelecido nos art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

In verbis:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Em sua defesa o contribuinte argumenta que efetuou o estorno dos créditos lançados indevidamente, no entanto não apresenta nenhum documento que possa comprovar o alegado, bem como a possibilidade de uma perícia, se fosse o caso.

Considerando que não ocorreu o aproveitamento integral do crédito, lançado indevidamente, o imposto somente deverá ser cobrado do período em que houve a utilização, devendo nos demais meses ser cobrada somente a multa de 20% sobre o crédito indevido, conforme quadro demonstrativo abaixo. A conselheira relatora originária, Dulcimeire Pereira Gomes, entendeu de forma contrária, manifestando-se pela procedência nos termos proposto na peça inicial.

PERÍODO	CRÉDITO INDEVIDO	APROVEITAMENTO	MULTA	ICMS
06/2004	616,07	NÃO	123,31	0,00
07/2004	629,01	NÃO	125,80	0,00
08/2004	351,00	NÃO	170,20	0,00
12/2004	4.930,04	SIM	4.930,04	4.930,04

Restando comprovado, nos autos, que o contribuinte não efetuou o pagamento do adicional do Fecop, portanto não tinha direito ao crédito, submete-se a sanção prevista no Art. 123, II "a", § 5º, I da Lei 12.670/96.

*In verbis:*

II - com relação ao crédito do ICMS
a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.
§ 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte:
I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que os recursos voluntário e oficial sejam conhecidos, negando-lhes provimento, rejeitando, preliminarmente, o pedido de realização de perícia, e no mérito confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

ICMS:.....R\$	4.930,04
MULTA:.....R\$	5.349,25
TOTAL.....R\$	<b>10.279,29</b>



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

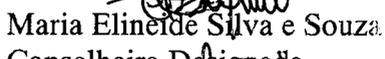
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SATER RSTAURANTE E DELICATESSEN LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, recorridos ambos, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer ambos os recursos, negar-lhes provimento, para rejeitando o pedido de perícia, e no mérito, por maioria de votos, confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, exarada na 1ª Instância, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Originária, Dulcimeire Pereira Gomes, que se manifestou pela total procedência da autuação.

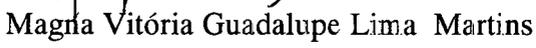
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

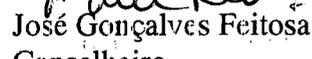
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Designada

  
Helena Lúcia Wanderley Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO